=LEI Nº 2.992 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021=

Dispõe sobre autorização para firmar contrato de plano de saúde aos Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, celetistas em caráter não eventual e respectivos dependentes em geral.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato e promover a gestão deste com operadora de plano de saúde na modalidade Plano Coletivo Empresarial, que vise oferecer Plano de Saúde aos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, celetistas em caráter não eventual e aos Agentes Políticos e respectivos dependentes em geral, mediante desconto antecipado em folha de pagamento de cada interessado.

Art. 2º Entende-se como dependentes:

I – Cônjuge ou companheiro(a), desde que respectivamente comprovado por certidão de casamento, escritura pública ou sentença judicial transitada em julgado.

II – O filho(a) solteiro(a) menor de 18 anos.

III – O filho(a) solteiro(a) maior de 18 anos até 24 anos de idade, que comprove anualmente estar matriculado(a) em curso superior.

§1º Para efeito desta Lei, companheiro(a), a que se refere o inciso I deste artigo, compreende também os casos de união homoafetiva.

§2º Será cancelada a inscrição do cônjuge com a comprovação do divórcio, anulação do casamento ou separação de fato.

§3º Equiparam-se a filho, legítimo, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§4º O cancelamento da inscrição do filho se dará com o casamento ou união estável.

§5º O plano de saúde será mantido aos servidores Comissionados e seus Agentes Políticos enquanto ocuparem os respectivos cargos.

Art. 3º - O número de dependentes de cada funcionário será aquele constante do termo de opção firmado pelo próprio interessado.

§ 1º - A adesão ao plano será de forma livre.

§ 2º - Havendo a solicitação de desligamento do plano, caso pretenda nova adesão, o interessado não poderá formalizar antes de 90 (noventa) dias do desligamento.

Art. 4º Efetuado o levantamento dos interessados e respectivos dependentes, a Prefeitura de Palmital, a Câmara Municipal e as Autarquias se encarregarão de efetivar o desconto na folha de pagamento de seus respectivos servidores.

Parágrafo Único O desconto efetivado pelas Autarquias e Câmara Municipal será repassado à Prefeitura na sua integralidade.

Art. 5º O desconto na folha de pagamento será proporcionalmente de percentuais na seguinte conformidade:

I – Dos funcionários públicos ativos da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias Municipais, os comissionados, os celetistas em caráter não eventual, bem como os agentes políticos, uma quota na proporção de 8% (*oito por cento*) do total da remuneração acrescido de 1% (*um por cento*) por dependente.

II – Pela Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias Municipais, uma quota na proporção de 6% (*seis por cento*) calculados sobre o valor total da remuneração dos funcionários efetivos ativos, dos Comissionados, dos celetistas em caráter não eventual, bem como dos agentes políticos.

§1º Caso no contrato a ser firmado haja a cobrança de coparticipação, o pagamento desta será de inteira responsabilidade do interessado.

§2º A coparticipação a ser exigida será de até 30% dos serviços de consultas, exames e procedimentos ambulatoriais, podendo ser descontada integralmente em folha de pagamento.

§3º O pagamento da coparticipação poderá ser parcelado e as parcelas não poderão ser inferiores a 15% (*quinze por cento*) líquidos da remuneração e/ou subsídios do interessado.

§4º Em caso de não pagamento de 3 (*três*) mensalidades e/ou coparticipações pelos serviços de consultas, exames e procedimentos ambulatoriais, o interessado será notificado para regularização, ficando sujeito a exclusão do rol de beneficiários no mês subsequente à ciência do não pagamento.

Art. 6º O pagamento do custo inicial da adesão bem como todas as mensalidades e/ou outras despesas que por ventura sejam legalmente cobradas, serão de inteira responsabilidade do interessado.

Parágrafo Único Havendo custo no registro do ingresso de novos dependentes na linha de descendente para inscrição no Plano de Saúde, este será de responsabilidade do interessado.

Art. 7º Ao interessado que fizer a opção, será fornecida Carteira de Identificação da operadora do plano onde constará prazo de validade, além de outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 8º O interessado que utilizar de serviços diversos daqueles previstos no credenciamento, responsabilizar-se-á, pessoal e diretamente perante a instituição hospitalar por todas as despesas excedentes, não assumindo a Prefeitura, a Câmara Municipal e as Autarquias, em nehuma hipótese, o pagamento de qualquer valor ou diferença.

Art. 9º Os descontos em folha de pagamento serão aceitos e realizados até o dia 20 (vinte) do mês anterior, devendo qualquer outra inclusão ser efetuada a partir do mês subsequente.

Art. 10 O repasse do desconto à operadora do plano será efetuado até o 15º dia de cada mês.

Art. 11 Ficam assegurados, antes da vigência desta Lei, os benefícios previstos no plano de saúde a ser contratado:

I - Aos funcionários investidos em cargos de provimento em comissão da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, que foram exonerados, por igual período da nomeação, desde que efetuem a contribuição em percentual de 14% (*quatorze por cento*), acrescido de 1% (*um por cento*) por dependente, sobre o valor da última remuneração recebida no último mês que antecedeu a exoneração, corrigido anualmente com base nos índices de correção salarial ou outro que vier a ser adotado.

II - Aos agentes políticos que contribuíram ao longo do(s) mandato(s), por igual período quando ocupavam o cargo eletivo, desde que façam a contribuição mensal no percentual de 14% (*quatorze por cento*), acrescido de 1% (*um por cento*) por dependente, sobre o valor do último subsídio.

III - Aos inativos, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo extinto Fundo de Previdência do Município de Palmital, bem como aos dependentes em geral e pensionistas da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias Municipais, desde que façam a contribuição integral de acordo com a mensalidade cobrada pelo plano de saúde contratado.

Parágrafo Único Para efeito desta Lei, Agente Político a que se refere o inciso II deste artigo, compreende Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereadores(as).

Art. 12 O Servidores Públicos Municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, celetistas em caráter não eventual e respectivos dependentes que aderirem ao plano de saúde a partir da vigência desta Lei, se aposentado, exonerado ou encerrado o mandato eletivo, e que tenham sido vinculados à pessoa jurídica contratante, poderão permancer no Plano de Saúde, ressalvada a aplicação do disposto no *caput* do artigo 30, e respectivos parágrafos, da Lei Federal nº 9.656/98.

§1º A permanência deverá ser procedida via requerimento no momento da aposentadoria, exoneração ou demissão sem justa causa.

§2º O previsto no caput deste artigo se estenderá aos respectivos dependentes.

Art. 13 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 25 de outubro de 2021.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 25 de outubro de 2021.

ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO-